



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 23 de setembro de 2016 - Nº 1564 - Divulgado em 22/09/2016

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	4
3. Atos da 1ª Câmara.....	4
<i>Intimação para Sessão</i>	4
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	5
<i>Intimação para Defesa</i>	6
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	6
4. Atos da 2ª Câmara.....	6
<i>Intimação para Sessão</i>	6
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	6
5. Atos dos Jurisdicionados.....	7
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	7

realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2098 - 11/10/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04431/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Roberta Batista Abath, Gestor(a); Waldson Dias de Souza, Ex-Gestor(a); Daniel José de Brito Veiga Pessoa, Advogado(a); Emilia Paranhos Santos Marcelino, Advogado(a); Lidyane Silva Moreira, Advogado(a); Marcela Betulia Casado E Silva, Advogado(a); Rafael Melo Assis, Advogado(a); Ana Amélia Paiva, Advogado(a); Bruno Torres de Almeida Donato, Advogado(a).

Sessão: 2098 - 11/10/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04587/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Adriano de Oliveira Barreto, Gestor(a); Maria de Lourdes Silva dos Santos, Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Sarah Costa Urtiga, Advogado(a).

Sessão: 2098 - 11/10/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [03842/16](#)

Jurisdicionado: Corpo de Bombeiros Militar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Jair Carneiro de Barros, Gestor(a); Anna Carmen Franca de Souza Lago, Contador(a).

1. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 28/16 Documento TC 44548/16
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE – PB
IOB Informações Objetivas e Publicações Jurídicas LTDA
Objeto: Assinatura anual da revista Síntese de Direito Previdenciário.
Valor: R\$ 1.018,00 (Hum mil e dezoito reais).
Vigência: 30/07/2017
Data da assinatura: 22/08/2016

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00466/16

Sessão: 2091 - 24/08/2016

Processo: [01553/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2010

Interessados: José Ademar de Farias, Gestor(a); Secretaria do Tribunal Pleno, Interessado(a); Felipe Gomes de Medeiros, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC- 01553/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, decidem: I. Julgar irregular a gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Alcantil, em função da indevida utilização de mão de obra contratada por excepcional interesse público. II. Assinar prazo de 120 (cento e vinte) dias ao atual Chefe do Executivo de Alcantil, Sr. José Ademar de Farias, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em caso de inércia, para: · providenciar o envio da legislação local regulamentadora do inciso IX da Constituição Federal; · demonstrar a esta Corte de

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2097 - 05/10/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [11504/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2007

Intimados: Luiz Galvão da Silva, Gestor(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Danielle Ismael da Costa Macedo, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 11504/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e



Contas, por meio inequívocos, ações positivas adotadas no sentido de regularização da situação do quadro de pessoal do Ente, notadamente, fornecendo provas do acionamento de mecanismos iniciais tendentes à realização de processo de recrutamento regular de servidores (concurso público). III. Recomendar à atual Administração Municipal para que regularize a situação dos cargos de Coordenador do CAPS, de Coordenador de Atenção Básica e de Coordenador de Vigilância Sanitária, nos termos relatados pela Auditoria. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de agosto de 2016

Ato: Acórdão APL-TC 00474/16

Sessão: 2093 - 06/09/2016

Processo: [00741/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: Marcos Aurelio Martins de Paiva, Gestor(a); Antonio Gomes da Silva, Ex-Gestor(a); Pedro Freire de Souza Filho, Procurador(a); Bruna Barreto Melo, Advogado(a).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, Prefeito Municipal de Mari-PB, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC- 0164/2014, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente Recurso e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial para os fins de considerar sanada as falhas relativas aos candidatos Antônio Carlos de Sales (Auxiliar de Serviços Gerais – 24º lugar), Fátima Valeska de Freitas Formiga (Professor de Educação Física – NASF – 2º lugar) e Fátima Suelli Vieira Cavalcanti (Assistente Social – Geral – 2º lugar), cujas desistências foram comprovadas, bem como reduzir a multa aplicada ao apelante para R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se os demais termos do Acórdão recorrido. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão APL-TC 00504/16

Sessão: 2094 - 14/09/2016

Processo: [05266/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Ednacé Alves Silvestre Henrique, Gestor(a); Maria Beatrice Moreira Sousa, Ex-Gestor(a); Adalgisa Maria Gadelha Vale Granjeiro, Ex-Gestor(a); Felizardo Nunes Rafael, Ex-Gestor(a); Maria de Fatima de Sousa Santos, Ex-Gestor(a); Ana Lima Feliciano, Ex-Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05266/13; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, relativas ao exercício de 2012; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 87,60 UFR-PB, em virtude de infringir preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos, Lei 4.320/64 e Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (LC 18/93) e Portaria nº 18/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. JULGAR REGULARES as contas prestadas pelo (a,s): 4.1. Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTEIRO, Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE; 4.2. Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTEIRO, Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE; 4.3. Presidentes do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DE MONTEIRO, Senhoras EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA e MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA SANTOS; 4.4. Presidentes do CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO DA OVINOCAPRINOCULTURA DE MONTEIRO, Senhores LUIZ BERTO DA SILVA, FELIZARDO NUNES RAFAEL e CLEMILDA INÁCIO DA SILVA BEZERRA; 5. DETERMINAR a desanexação da denúncia protocolizada sob o Documento TC nº 03194/13 para que seja analisada em autos apartados destes; 6. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 7. RECOMENDAR à Administração Municipal de MONTEIRO, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional pertinente à matéria. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de setembro de 2016.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00134/16

Sessão: 2094 - 14/09/2016

Processo: [05266/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Ednacé Alves Silvestre Henrique, Gestor(a); Maria Beatrice Moreira Sousa, Ex-Gestor(a); Adalgisa Maria Gadelha Vale Granjeiro, Ex-Gestor(a); Felizardo Nunes Rafael, Ex-Gestor(a); Maria de Fatima de Sousa Santos, Ex-Gestor(a); Ana Lima Feliciano, Ex-Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05266/13; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pela Prefeita Municipal de MONTEIRO, Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, relativas ao exercício financeiro de 2012, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerado o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de MONTEIRO, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional pertinente à matéria. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de setembro de 2016.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00135/16

Sessão: 2094 - 14/09/2016

Processo: [04487/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Marcos Afonso de Medeiros, Gestor(a); Cosmo Simões de Medeiros, Gestor(a); Marcus Ronnelle Monteiro Nunes, Contador(a); José Leonardo de Souza Lima Júnior, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04487/14; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPb), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pela ex- Prefeita Municipal de JUNCO DO SERIDÓ, Senhor COSMO SIMÕES DE MEDEIROS, relativas ao exercício financeiro de 2012, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerado o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de JUNCO DO SERIDÓ, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional pertinente à matéria. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de setembro de 2016.



Ato: Acórdão APL-TC 00501/16

Sessão: 2094 - 14/09/2016

Processo: [04487/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Marcos Afonso de Medeiros, Gestor(a); Cosmo Simões de Medeiros, Gestor(a); Marcus Ronnelle Monteiro Nunes, Contador(a); José Leonardo de Souza Lima Júnior, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04487/14; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito Municipal de JUNCO DO SERIDÓ, Senhor COSMO SIMÕES DE MEDEIROS, relativas ao exercício de 2013; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 87,60 UFR-PB, em virtude de infringir preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos, legislação previdenciária, Lei 11.738/08, Lei 4.320/64, Lei 141/2012 e Princípios e Normas de Contabilidade, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 22/2013; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. JULGAR REGULARES as contas prestadas pelo Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUNCO DO SERIDÓ, Senhor MARCOS AFONSO DE MEDEIROS, relativas ao exercício de 2013; 5. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 6. RECOMENDAR à Administração Municipal de JUNCO DO SERIDÓ, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional pertinente à matéria. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de setembro de 2016.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00131/16

Sessão: 2092 - 31/08/2016

Processo: [04104/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Rafael Anderson de Farias Oliveira, Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO/PB, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da mencionada gestora, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: I. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF; II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira, relativas ao exercício de 2.014; III. APLICAR MULTA PESSOAL a Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. IV. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas

competências. V. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Assunção/PB no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

Ato: Acórdão APL-TC 00491/16

Sessão: 2094 - 14/09/2016

Processo: [04410/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Paulo Dalia Teixeira, Gestor(a); Dalvaci Maria Pereira, Gestor(a); Jammes Wallysom Ferreira de Araújo, Gestor(a); Mauro Sergio da Silva, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Hugo Tardely Lourenco, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Prefeito do município de JURUPIRANGA (PB), Sr. PAULO DÁLIA TEIXEIRA, exercício de 2014, e dos Administradores do Fundo Municipal de Saúde, Sr. JAMMES WALLYSON FERREIRA DE ARAÚJO (01/01 a 13/06/2014), Srª. DALVACI MARIA PEREIRA (14/06 A 31/10/2014) e Sr. MAURO SÉRGIO DA SILVA (03/11 A 31/12/2014), ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Prefeito, Sr. PAULO DÁLIA TEIXEIRA, exercício de 2014, e dos Administradores do Fundo Municipal de Saúde, Sr. JAMMES WALLYSON FERREIRA DE ARAÚJO (01/01 a 13/06/2014), Srª. DALVACI MARIA PEREIRA (14/06 A 31/10/2014) e Sr. MAURO SÉRGIO DA SILVA (03/11 A 31/12/2014), na qualidade de Ordenadores de Despesas; II. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 43,80 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência) ao Prefeito PAULO DÁLIA TEIXEIRA, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. DETERMINAR a Auditoria do TCE-PB que, ao examinar a PCA de 2015, verifique se o gestor tomou as medidas visando à regularização dos gastos com pessoal; IV. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis; e V. RECOMENDAR aos atuais gestores para que observe os comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando medidas com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas, sobretudo, no que diz respeito (1) envio da prestação de contas em desacordo com a Resolução RN TC 03/2010; (2) ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas; (3) ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício; (4) gastos com pessoal acima do limite de 54% da RCL, descumprindo o disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (5) não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; (6) emissão de empenho em elemento de despesa incorreto; (7) não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao INSS; (8) não recolhimento ao INSS da contribuição previdenciária descontada dos servidores; (9) não atendimento à política nacional de resíduos sólidos; e (10) a adoção de medidas cabíveis à implantação das práticas contidas em recomendações do Ministério Público Federal.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00132/16

Sessão: 2094 - 14/09/2016

Processo: [04410/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Paulo Dalia Teixeira, Gestor(a); Dalvaci Maria Pereira, Gestor(a); Jammes Wallysom Ferreira de Araújo, Gestor(a); Mauro Sergio da Silva, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a);



Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Hugo Tardely Lourenço, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE JURUPIRANGA (PB), Sr. Paulo Dália Teixeira, relativa ao exercício financeiro de 2013, e CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil, determinação à Auditoria e as recomendações; DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de setembro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00492/16

Sessão: 2094 - 14/09/2016

Processo: [04541/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Neuma Rodrigues de Moura Soares, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04541/14, que tratam da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Prefeita do Município de Caldas Brandão, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, na qualidade de ordenadora de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência das falhas/irregularidades constatadas no tocante ao envio da prestação de contas ao envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a Resolução RN TC Nº 03/10 (ausência da relação de convênios); omissão de valores da dívida fundada; e não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos; II. APLICAR multa pessoal a Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,80 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas anotadas pelo Relator, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as falhas/irregularidades constatadas pela Auditoria. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 14 de setembro de 2016.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00133/16

Sessão: 2094 - 14/09/2016

Processo: [04541/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Neuma Rodrigues de Moura Soares, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 04541/15; e CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão da Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba) e a aplicação multa pessoal; Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo da Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, prefeita Município de Caldas Brandão, relativa ao exercício de

2014, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações à Administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as falhas/irregularidades constatadas pela Auditoria.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00045/16

Processo: [04572/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: João Batista Soares, Gestor(a); Ricardo Medeiros de Queiroz, Contador(a); Verônica Cristina dos Santos, Assessor Técnico; Lucitania Tavares dos Santos, Assessor Técnico; Luiz Fábio de Sousa e Silva, Assessor Técnico; Raimilson Tadeu da Silva Pereira -Rts Construções E Serviços Ltda, Interessado(a); Vinícius César de Souza Leão -Souza Engenharia Ltda, Interessado(a); Daniell Sales Gouveia -Dw Serviços E Construções Ltda, Interessado(a); Valdir de Souza Leao, Interessado(a); Miriam Domingos da Silva Barbosa, Interessado(a); Pedro Soares Filho Repres. Legal da Assoc. de Prot.À Mater E Assist.À Infância de Caaporã, Interessado(a); Sergio Ricardo Pereira da Cruz Filho, Interessado(a); George Ramalho Barbosa Repres. Legal da Coenco, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: João Batista Soares Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que o Alcaide, Sr. João Batista Soares, deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca da irregularidade consignada no item "19" do derradeiro relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 2.037/2.068 dos autos.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2674 - 06/10/2016 - 1ª Câmara

Processo: [05582/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: Elisangela Amaral de Carvalho, Responsável.

Sessão: 2674 - 06/10/2016 - 1ª Câmara

Processo: [04271/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Sessão: 2674 - 06/10/2016 - 1ª Câmara

Processo: [01599/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2004

Intimados: Yuri Simpson Lobato., Responsável.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01599/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.



Sessão: 2674 - 06/10/2016 - 1ª Câmara
Processo: [03795/13](#)
Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2003
Intimados: Yuri Simpson Lobato., Responsável.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 03795/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2674 - 06/10/2016 - 1ª Câmara
Processo: [04771/13](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Intimados: José Ronaldo Maciel Pinto, Responsável.

Sessão: 2674 - 06/10/2016 - 1ª Câmara
Processo: [15728/13](#)
Jurisdição: Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Intimados: Raimundo Nunes Pereira, Responsável; Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Sessão: 2674 - 06/10/2016 - 1ª Câmara
Processo: [14847/15](#)
Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Intimados: Yuri Simpson Lobato, Responsável.

Sessão: 2674 - 06/10/2016 - 1ª Câmara
Processo: [15198/15](#)
Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2003
Intimados: Francisca Gomes Araújo Motta, Gestor(a); Edvaldo Pontes Gurgel, Responsável.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 15198/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06811/06](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2006
Citados: Elio Ribeiro de Moraes, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [09146/12](#)
Jurisdição: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Citados: Joselito Silva Porto, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.
Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 09146/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e

realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [15661/12](#)
Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007
Citados: Eunice Maria da Silva Gouveia, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 15661/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [03043/15](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2014

Citados: Germano Lacerda da Cunha, Interessado(a); Jose Cesar Cavalcanti Neto, Interessado(a); Emp. Pontual Empreendimentos E Serviços Ltda., Interessado(a); Emp. Inova Construções E Empreendimentos Eireli-Me., Interessado(a); Emp. Máxima Construção, Empreendimentos E Serviços Ltda., Interessado(a); Emp. Garibaldi Construções E Empreendimentos Ltda., Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [04698/15](#)
Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Citados: Jose Francisco Resende, Interessado(a); Luciano Paiva Gomes, Interessado(a); Joao Edson Farias de Queiroz Filho, Interessado(a); Anesio Alves de Miranda Filho, Interessado(a); José Humberto de F. Filho, Interessado(a); Hudson Veras de Almeida, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [10888/15](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2009
Citados: Nilton Pereira de Andrade, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [16082/15](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015
Citados: Ribamar Pereira de Souza, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 16082/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [16158/15](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015
Citados: Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Donata Lins Rufino, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 16158/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [03705/16](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos



Subcategoria: Licitações
Exercício: 2016
Citados: Francisca Gomes Araújo Motta, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [06140/16](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2014
Citados: Fabrício Beltrão de Britto, Interessado(a); Larissa Monique Barros Marinho, Advogado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [09321/16](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz
Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão
Exercício: 2016
Citados: Aldineide Saraiva de Oliveira, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [00063/13](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Intimados: Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres., Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Camila Ribeiro de Araujo, Advogado(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, às fls. 110/112 dos autos.

Processo: [14466/14](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Rio Tinto
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2014
Intimados: Adenio Cecil Pimentel, Interessado(a); Neuzomar de Sousa Silva, Interessado(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do derradeiro relatório da auditoria, às fls. 62/65 dos autos.

Processo: [09510/15](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2013
Intimados: Emanuelly Batista de Souza, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, conforme consta nos autos.
Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 09510/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [11403/15](#)
Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2015
Intimados: Vanildo Oliveira Brito, Interessado(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, conforme consta nos autos.

Processo: [01996/16](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Intimados: Emanuelly Batista de Souza, Gestor(a).

Prazo: 15 dias
Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, conforme consta nos autos.
Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01996/16 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [08352/16](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2016
Intimados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, conforme consta nos autos.

Processo: [09798/16](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2016
Intimados: Francisco Duarte da Silva Neto, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, conforme consta nos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04515/15](#)
Jurisdicionado: Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2830 - 04/10/2016 - 2ª Câmara
Processo: [04540/14](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013
Intimados: Jardicele Guimarães Albuquerque, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a).

Sessão: 2830 - 04/10/2016 - 2ª Câmara
Processo: [09623/14](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2014
Intimados: Domingos Savio Maximiano Roberto, Gestor(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03736/13](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2012
Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.



5. Atos dos Jurisdicionados

Jaguaribe

Site do Edital: <http://www.cagepa.pb.gov.br/licitacoes/>

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [49774/16](#)
Número da Licitação: 10013/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE DIETAS ESPECIAIS (ORAIS, ENTERAIS E FÓRMULA INFANTIL)
Data do Certame: 04/10/2016 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Documento TCE nº: [49790/16](#)
Número da Licitação: 00042/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para o fornecimento parcelado de combustível (óleo diesel S-10), destinado aos veículos do Município de Bernardino Batista
Data do Certame: 03/10/2016 às 09:30
Local do Certame: na sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Documento TCE nº: [49790/16](#)
Número da Licitação: 00042/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para o fornecimento parcelado de combustível (óleo diesel S-10), destinado aos veículos do Município de Bernardino Batista
Data do Certame: 03/10/2016 às 09:30
Local do Certame: na sala da CPL

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa
Documento TCE nº: [49806/16](#)
Número da Licitação: 33003/2016
Modalidade: Concorrência
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Execução do Projeto de Trabalho Técnico Social- PTTS para relocação da Comunidade do SATURNINO DE BRITO, no Município de João Pessoa-PB
Data do Certame: 25/10/2016 às 09:00
Local do Certame: Sala de reuniões da CEL/SEPLAN
Valor Estimado: R\$ 1.063.339,09
Site do Edital:
<http://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/licitacoes/concorrencia-publica-no-330032016>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [49888/16](#)
Número da Licitação: 00087/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de paisagismo, através do fornecimento plantas ornamentais, insumo e serviços de jardinagem para a Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura, com objetivo de executar serviços de paisagismo em áreas públicas do município de Cabedelo/PB
Data do Certame: 06/10/2016 às 08:30
Local do Certame: R. Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo
Site do Edital:
http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia/transparencia_editais.asp

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [49890/16](#)
Número da Licitação: 00041/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços de Fornecimento de 46 (quarenta e seis) refeições/quentinhas diárias, destinadas à Gerencia Regional do Litoral,
Data do Certame: 06/10/2016 às 09:00
Local do Certame: Sede da Cagepa, R. Feliciano Cirne,220